



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 186/2022

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 186/2022, acerca do Projeto de Lei nº 211/2019, de autoria do Vereador Jair Tatto que dispõe sobre o mapeamento, zoneamento e lavantamento cadastral de áreas de risco, no Município de São Paulo e dá outras providências, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Habitação, pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, Secretaria Municipal de Segurança Urbana e pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Ramos
Chefe de Gabinete
Em 24/04/2023, às 19:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **080362059** e o código CRC **ED6E5792**.

autuado por Cristina Domingues Simões Santos em 12/04/2022 12:56:31.

fls. 82



São Paulo, 11 de abril de 2022.

OFICIO SGP12 n. 186/2022

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 211/2019, de autoria de Ver. JAIR TATTO (PT), que "DISPÕE SOBRE O MAPEAMENTO, ZONEAMENTO E LEVANTAMENTO CADASTRAL DE ÁREAS DE RISCO, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Este documento contém assinatura digital



PROJETO DE LEI-211/2019

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento,

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 211/2019:

1º) As disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?

2º) Existem ações da Administração ou estudos em andamento que vão ao encontro dos objetivos do projeto?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 28/03/2022.

ATÍLIO FRANCISCO
Relator

Este documento contém assinatura digital

autuado por Jair Tatto em 05/04/2022 18:01:29.

fls. 79



Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. JAIR TATTO (PT)
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Matéria DSP 5410/2022. Documento com assinaturas digitais múltiplas (vide certidão à folha seguinte) e juntado ao PL 211/2019 por Jair Tatto. Sua validade pode ser conferida em <https://www.splegisconsulta.camara-sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?plD=367124>.

Matéria DOREC 230/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=448140>.

Este documento contém assinatura digital



LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 5410/2022

Autores

Ver. ATÍLIO FRANCISCO (REPUBLICANOS)

Ver. JAIR TATTO (PT)

autuado por Diego Marinetto em 29/03/2019 12:14:09.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

PL

211/2019

PROJETO DE LEI Nº _____

Folha nº 01 do proc.
nº 211 de 2019
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF 11.478

Dispõe sobre o mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º- O Poder público elaborará o mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral das áreas de risco bem como das moradias situadas em áreas que se enquadrem nas seguintes condições:

- I. De risco geológico;
- II. De risco tecnológico;
- III. De risco de alagamento;
- IV. De risco de desabamentos;
- V. De risco de explosões e incêndios;
- VI. De ameaça a área de preservação permanente;
- VII. De ameaça a área de proteção de mananciais.

Parágrafo único: Constituirão critérios para a caracterização de determinada área como área de risco aqueles já utilizados, em estudos prévios, pela Secretaria Municipal de Coordenadoria das Subprefeituras de São Paulo e pelas demais instituições públicas que tenham destacada atuação com relação ao objeto desta lei.

Art. 2º- O levantamento deverá demonstrar o grau de risco e identificar as moradias e os respectivos moradores existentes nas áreas a que se refere o artigo 1º.

Parágrafo único: Para fins desta lei, considera-se moradia qualquer tipo de habitação ou conjunto de habitações, independente:

1. do número de unidades que o integrem, ainda que seja uma única unidade;
2. do material de que as unidades habitacionais sejam constituídas, desde que ofereçam abrigo aos seus moradores.

Art. 3º- A demolição ou banimento de moradias detectadas no mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco só serão permitidos no âmbito de planos de erradicação de áreas de risco, contemplando programas de reassentamento habitacional e de reurbanização das áreas, excetuando-se apenas os casos identificados como de risco iminente.

Parágrafo único: Estarão sujeitos à demolição ou banimento os assentamentos habitacionais nas seguintes condições:

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

28 MAR 2019

SGP. 42

Palácio Anchieta Viaduto Jacaref, 100 – 10º andar – sala 1018 - São Paulo /SP - CEP 01319-900

Fone (11) 3396-4294/3396-4411 Fax (11) 3396-3981/

Site: www.jairtatto.com.br / E-mail: jairtatto@camara.sp.gov.br

Pe Oficial Pedobidessobvassações-CR22719 (09080364946) SEB060.20220008620/pqpg.6

08.08.22 - 21/03/2023 - 17:28 - 11914 - 1/2

Matéria PL 211/2019. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em <https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?plD=183548>.

Matéria DOCREC.230/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?plD=448140>.

autuado por Diego Marinetto em 29/03/2019 12:14:09.

fls. 1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 e 3 e folha de informação
sob nº 4. 28.13.1A
Ass: 

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

Matéria PL 211/2019. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em <https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?plD=183548>.

Matéria DOGREC-230/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=448140>.

autuado por Diego Maninetto em 29/03/2019 12:14:09.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

Folha nº 02 do
nº 1-211 de 2019
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF. 11.478

fls. 2

1. sujeitos à ocorrência de grave risco humano ou ambiental, cuja reversão seja inviável em termos técnicos ou econômico-financeiros;
2. quando se tratar de ocupação de fundo de vale, cujas condições geotécnicas e topográficas não permitam a implantação de rede de saneamento básico;
3. quando as áreas se apresentarem com assentamentos rarefeitos, de ocupação não consolidada, passíveis de recuperação ambiental.

Artigo 4º - O resultado do mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco será encaminhado à Secretaria Municipal de Habitação, para orientar os programas habitacionais.

Artigo 5º - O levantamento cadastral de áreas de risco será atualizado anualmente pelas Subprefeituras do Município de São Paulo.

Artigo 6º - A listagem das áreas de risco da Cidade de São Paulo, será publicada na página da Secretaria Municipal de segurança Urbana.

Artigo 7º - A relação das áreas de riscos apontados pelo levantamento será enviado anualmente para a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo, até o dia 31 de dezembro para o conhecimento dos Senhores Vereadores e Vereadoras.

Artigo 8º - Cabe à Secretaria Municipal das Subprefeituras de São Paulo, acompanhar os trabalhos contemplados nos artigos 1º e 2º.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único – O Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura (FMSAI) apoiará financeiramente a elaboração do levantamento de que trata esta lei.

Artigo 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 27 de março de 2019.

JAIR TATTO

Vereador

fls. 3



Folha nº 03 do proc.
nº 1.211 de 20 19
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RE 11.478

Matéria PL 211/2019. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em <https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?pID=183548>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO****Departamento de Gestão de Projetos**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000851-0**Informação SEHAB/PROJ Nº 061795623**

São Paulo, 18 de abril de 2022.

À

SEHAB/CFT

Sra. Coordenadora,

Em atenção ao solicitado no doc. nº 061657259, reiteramos o informado por SMUL/GEOINFO no doc. nº 061664724 de que já existe um trabalho de mapeamento de áreas de risco no município de São Paulo, realizado pelo COMDEC entre os anos de 2019 e 2021, além de mapeamento anterior, realizado pelo IPT (Instituto de Pesquisas Tecnológicas) em 2009.

Ressaltamos que ambos podem ser consultados e baixados no Sistema de Consulta do Mapa Digital da Cidade de São Paulo (Geosampa) na camada "Proteção e Defesa Civil".

Importante esclarecer que as atribuições de SEHAB são: efetuar a provisão habitacional para as famílias que forem removidas dessas áreas e realizar as obras necessárias para sanar os riscos existentes, quando houver demanda.

**Maria José Gullo****Diretor(a) de Divisão Técnica**

Em 18/04/2022, às 15:42.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **061795623** e o código CRC **6164B956**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO****Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infra estrutura**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000851-0**Encaminhamento SEHAB/FMSAI Nº 062782341**

São Paulo, 04 de maio de 2022.

SEHAB/AJ**Senhor Procurador Chefe**

Em atendimento ao Encaminhamento 061637136, retornamos o presente reiterando as informações de SEHAB/PROJ 061795623. No âmbito desta Secretaria Executiva do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – Fmsai, cabe ressaltar que o Fundo tem como uma das previsões de utilização, conforme Lei Municipal 14.934/2009 em seu Art. 6º Inciso VI, o financiamento de ações e serviços em “VI – drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos”, sendo frequente a utilização do Fundo em obras emergenciais de contenção de encostas e margens de córregos pelas Secretarias Executoras, conforme aprovado pelo Conselho Gestor em seus Planos de Investimentos.

Estamos à disposição para esclarecimentos.

Aproveito o ensejo para reiterar meus protestos de estima e distinta consideração

Atenciosamente

**Ivan Shirahama Loureiro de Lima**
Assessor(a)

Em 04/05/2022, às 12:52.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **062782341** e o código CRC **78EC62F4**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento - nº 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000851-0**Parecer SEHAB/AJ Nº 063100166**

São Paulo, 09 de maio de 2022.

SEHAB/CG

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se de PL 211/19, de autoria do Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre o mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco, no Município de São Paulo, e dá outras providências (doc. [061551644](https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=448140)).

Em atenção à solicitação da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, a ATL encaminhou o feito para manifestação acerca dos questionamentos da comissão acerca do referido PL, quais sejam:

- 1º) As disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual o impacto orçamentário financeiro da propositura?
- 2º) Existem ações da Administração ou estudos em andamento que vão ao encontro dos objetivos do projeto?
- 3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Houve manifestação de SEHAB/PROJ, SEHAB/GAB/AT e SEHAB/FMSAI em docs. 061795623, 062708778, 062782341 e 062783355, passando à análise jurídica antes da manifestação deste Gabinete, com a restituição à ATL.

É o breve relatório.

Em primeiro lugar, é importante destacar que não se trata de matéria própria desta SEHAB, de tal sorte que entendemos que as manifestações específicas, de ordem técnica, deverão ser principalmente apresentadas

pela Secretaria Municipal de Subprefeituras - SMSUB.

Assim, quanto ao questionamento “opinião do Executivo sobre a matéria” - iremos nos manifestar nos moldes de uma avaliação para fins de sanção ou veto do Sr. Prefeito, qual seja nos termos do art. 42, § 1º da Lei Orgânica do Município :

Art. 42 - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

Em outras palavras, iremos nos manifestar sob o ponto de vista formal, da constitucionalidade do referido PL, para então passar à análise quanto ao interesse público envolvido, dentro dos limites desta Pasta, nos termos do art. da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao aspecto formal, destacamos os seguintes dispositivos do substitutivo de PL em questão :

Artigo 4º - O resultado do mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco será encaminhado à Secretaria Municipal de Habitação, para orientar os programas habitacionais.

Artigo 5º - O levantamento cadastral de áreas de risco será atualizado anualmente pelas Subprefeituras do Município de São Paulo.

Artigo 6º - A listagem das áreas de risco da Cidade de São Paulo, será publicada na página da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Artigo 8º - Cabe à Secretaria Municipal das Subprefeituras de São Paulo, acompanhar os trabalhos contemplados nos artigos 1º e 2º.
(grifos nosso)

Entendemos que tais dispositivos (art. 4º, art. 5º, art. 6º e art. 8º), ao atribuírem competências específicas a órgãos determinados da Administração municipal, envolvem matéria de organização administrativa, de tal forma que tratam de iniciativa privativa do Prefeito (art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município).

Nesse sentido, entendemos que **há inconstitucionalidade formal** no referido substitutivo, por haver vício de iniciativa, ao menos no que diz respeito aos artigos mencionados.

Passando agora à análise sobre o interesse público envolvido no PL, dentro dos limites das atribuições desta Pasta.

Em termos gerais, as áreas técnicas desta SEHAB se manifestaram no sentido de já existirem trabalhos semelhantes ao escopo do presente PL, ou seja de mapeamento de áreas de risco no Município de São Paulo, realizados pelo COMDEC (doc. 061795623).

Nesse sentido, deve-se verificar se há alguma inovação ou benefícios à municipalidade na aprovação do referido PL, o que poderá ser melhor respondido por SMSUB.

Quanto a pontos específicos do PL, entendemos que cabe a esta Pasta a manifestação sobretudo quanto ao o art. 3º, que segue:

Art. 3º- A demolição ou banimento de moradias detectadas no mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco só serão permitidos no âmbito de planos de erradicação de áreas de risco, contemplando programas de reassentamento habitacional e de reurbanização das áreas, excetuando-se apenas os casos identificados como de risco iminente

Parágrafo único: Estarão sujeitos à demolição ou banimento os assentamentos habitacionais nas seguintes condições:

1. sujeitos à ocorrência de grave risco humano ou ambiental, cuja reversão seja inviável em termos técnicos ou econômico-financeiros;
2. quando se tratar de ocupação de fundo de vale, cujas condições geotécnicas e topográficas não permitam a implantação de rede de saneamento básico;
3. quando as áreas se apresentarem com assentamentos rarefeitos, de ocupação não consolidada, passíveis de recuperação ambiental.

Primeiro, o caput cria uma nova hipótese de atendimento habitacional, em que a demolição/banimento de moradias estaria condicionada à contemplação das famílias em programas de reassentamento e de

reurbanização, salvo em caso de risco iminente. Considerando que não se faz qualquer especificação sobre distinção entre área pública ou particular, a nova hipótese ampliaria significativamente os casos de atendimento habitacional do Município, uma vez que atualmente somente se concede atendimento habitacional a ocupações consolidadas em áreas públicas de risco. Além disso, somente as ocupações consolidadas há mais de 10 anos estão aptas a receberem atendimento definitivo (no caso, “reassentamento”).

Dessa forma, em caso de criação de nova hipótese de atendimento habitacional, obrigação de reassentamento ou reurbanização de áreas de risco públicas não consolidadas há pelo menos 10 anos ou áreas de risco particulares parece evidente que criaria um aumento de despesas ao Município. No entanto, salvo melhor juízo, não seria possível mensurar tal aumento.

Quanto ao parágrafo único, entendemos que há dois problemas a serem apontados. Primeiro, o PL não define o que está considerando como “assentamento habitacional”, o que prejudica a aplicação da lei, caso aprovada. O segundo consiste em restringir as possibilidades de demolição de assentamentos em área de risco, o que pode colocar em risco a vida dos ocupantes, pois só poderiam ocorrer no âmbito de um plano prévio de erradicação de risco (o que, salvo melhor juízo, não existe atualmente no Município de São Paulo e nem há previsão neste PL de sua criação), e em hipóteses específicas, tais como a “impossibilidade de reversão do risco”, juízo que pode depender de avaliação complicada, ou mesmo quando fosse “possível reverter o risco” não seria a prioridade do Poder Público para o momento, o que não muda o perigo a que estaria sujeita a população. Nessa mesma linha, caso se trate de área particular, a eliminação do risco, ainda que possível não caberia ao Município, o que não impede de ocorrer a necessidade de demolição das moradias para fins de resguardar a integridade física dos ocupantes.

Além disso, deve-se considerar que o próprio PL não especifica o que está tratando de “área de risco”, adotando “os critérios já utilizados pela , pela Secretaria Municipal de Coordenadoria das Subprefeituras de São Paulo e pelas demais instituições públicas que tenham destacada atuação com relação ao objeto desta lei” (art. 1º, parágrafo único).

Em outras palavras, a delimitação de risco seria feita por critérios já existentes e infralegais, enquanto as limitações às demolições e banimento de moradia seriam feitas por Lei (no caso de aprovação deste PL), o que pode acabar criando uma situação de insegurança jurídica em determinados momentos de atuação por parte do Poder Público. Como exemplo, o PL utiliza a expressão “grave risco humano”, enquanto é

costumeiro se classificar o risco como “alto” (R3) ou “muito alto” (R4).

Por fim, quanto ao art. 9º, parágrafo único, há previsão de eventual utilização dos recursos do FMSAI, o que, pela manifestação de doc. 062782341 seria possível desde que respeitadas as disposições de utilização do Fundo.

Pelo exposto, voltamos às três perguntas elaboradas pela ATL:

1º) As disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual o impacto orçamentário financeiro da propositura?

Entendemos que haveria aumento de despesas significativas, porém não passíveis de mensuração no caso de aprovação do art.3º do referido PL.

2º) Existem ações da Administração ou estudos em andamento que vão ao encontro dos objetivos do projeto?

Pelo que se informou, há ações e estudos nesse sentido que foram e são realizados pelo COMDEC.

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Do ponto de vista formal, somos contrários à aprovação, nos termos atuais, dos arts. art. 4º, 5º, 6º e art. 8º do PL. Do ponto de vista do interesse público envolvido, somos contrários à aprovação do art. 3º e parágrafo único do mesmo PL. Os demais artigos entendemos que poderão ser melhor avaliados por outras Pastas da Administração.

É o parecer, salvo melhor juízo, encaminhamos para análise e deliberação deste Gabinete.

Em caso de concordância, sugerimos restituir o feito à ATL para prosseguimento.

Felipe Augusto Gato Dutra

Assessor Técnico SEHAB/AJ

OAB/SP 458.514

Jose Antonio Aparecido Junior

Procurador do Município - Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP n. 228.237 - SEHAB/AJ



José Antônio Aparecido Jr.

Procurador(a) Chefe

Em 09/05/2022, às 17:51.



Felipe Augusto Gato Dutra

Assessor(a) Técnico(a) II

Em 09/05/2022, às 18:05.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **063100166** e o código CRC **9DDFFBA2**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Chefia de Gabinete

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000851-0

Encaminhamento SEHAB/CG Nº 063154595

São Paulo, 10 de maio de 2022.

À PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sra. Procuradora,

Em atenção ao solicitado em encaminhamento de SEI nº 061553242, restituímos com as informações prestadas pelas áreas técnicas (doc. 061795623, 062782341, 062783355) e jurídica (doc. 063100166) que acolho para prosseguimento.

Atenciosamente,



João Siqueira de Farias
Secretário Municipal de Habitação
Em 10/05/2022, às 17:22.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **063154595** e o código CRC **A4653FCF**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
Coordenadoria de Produção e Análise de Informação
Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone:
PROCESSO 6010.2022/0000851-0
Informação SMUL/GEOINFO Nº 061664724

São Paulo, 14 de abril de 2022.

SMUL/GAB

Sra. Assessora,

Em atendimento ao questionamento do documento 061629687, informamos:

1. O GeoSampa disponibiliza as camadas denominadas "área de risco geológico" e "área de risco hidrológico em assentamentos" conforme ilustrado nas imagens 061664551. A consulta permite verificar o perímetros das áreas e setores de risco bem como as informações à estas associadas (atributos) tais como nome, tipo de risco, grau de risco, data da vistoria dentre outros. O conteúdo está disponível no grupo "proteção e defesa civil" no menu de camadas do GeoSampa;
2. Além das consultas para visualização, os dados também estão disponíveis para download na forma de arquivos geoespaciais (extensão .shp e .kmz) e na forma de relatórios, por subprefeitura, em formato PDF;
3. Os dados foram produzidos pela Coordenação Municipal de Defesa Civil da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, que também é responsável pela atualização das informações e fornecimento dos arquivos para a devida carga no GeoSampa conforme informado nos metadados do portal.

Finalmente, esclarecemos que as informações disponíveis no GeoSampa estão integradas à infraestrutura municipal de base de dados geoespaciais do Sistema de Informações Geográficas do Município de São Paulo – SIG-SP regulamentado pelo [Decreto nº 57.770 de 03/07/2017](#).

Atenciosamente,



Luciana Pascarelli Santos
Especialista em Desenvolvimento Urbano
Em 18/04/2022, às 12:06.



Silvio César Lima Ribeiro
Coordenador(a) IV
Em 18/04/2022, às 12:50.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **061664724** e o código CRC **FC292FBB**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Comissão de Edificação e Uso do Solo

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011100

Telefone:

Manifestação

AUTOS: Processo SEI nº 6010.2022/0000851-0

INTERESSADO: CASA CIVIL/ ATL III

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 211/2019

MANIFESTAÇÃO nº 088/CEUSO/2022

ATECC/CEUSO

Sr. Chefe de Assessoria Técnica

Trata o presente do pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, relativo ao Projeto de Lei nº 211/2019, originário do Legislativo, que *“dispõe sobre o mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco, no Município de São Paulo, e dá outras providências”*, conforme doc. SEI nº 061551644.

A CASA CIVIL/ ATL III, no doc. SEI nº 061553242, encaminha a solicitação, requerendo que *“sejam oferecidas respostas às indagações formuladas, bem como para exame e manifestação conclusiva sobre a propositura, sugerindo, se for o caso, eventuais alterações para a adequação de seu teor”*.

O artigo 1º da propositura determina que o Poder Público deverá elaborar o mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral das áreas de risco bem como das moradias situadas em áreas que se enquadrem nas condições que descreve nos seus incisos I a VII, informando no Parágrafo único: Constituirão critérios para a caracterização de determinada área como área de risco aqueles já utilizados, em estudos prévios, pela Secretaria Municipal de Coordenadoria das Subprefeituras de São Paulo (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB) e pelas demais instituições públicas que tenham destacada atuação com relação ao objeto da lei.

Propõe, no artigo 2º, que o levantamento deverá demonstrar o grau de risco e identificar as moradias e os respectivos moradores existentes nas áreas a que se refere o artigo 1º. No Parágrafo único esclarece que se considera moradia qualquer tipo de habitação ou conjunto de habitações, independente do número de unidades que o integrem, ainda que seja uma única unidade; do material de que as unidades habitacionais sejam constituídas, desde que ofereçam abrigo aos seus moradores.

Prevê no artigo 3º, que a demolição ou banimento de moradias detectadas no mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco só serão permitidos no âmbito de planos de erradicação de áreas de risco, contemplando programas de reassentamento habitacional e de reurbanização das áreas, excetuando-se apenas os casos identificados como de risco iminente. No Parágrafo único, identifica em que condições os assentamentos habitacionais estarão sujeitos à demolição ou banimento.

Define, nos artigos 4º a 7º, respectivamente que: o resultado do mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco será encaminhado à Secretaria Municipal de Habitação, para orientar os programas habitacionais; o levantamento cadastral de áreas de risco será atualizado anualmente pelas Subprefeituras do Município de São Paulo; a listagem das áreas de risco da Cidade de São Paulo será publicada na página da Secretaria Municipal de Segurança Urbana; a relação das áreas de riscos apontados pelo levantamento será enviado anualmente para a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo, até o dia 31 de dezembro

para o conhecimento dos Senhores Vereadores e Vereadoras.

No artigo 8º atribui à Secretaria Municipal das Subprefeituras de São Paulo, a tarefa de acompanhar os trabalhos contemplados nos artigos 1º e 2º.

Informa no artigo 9º que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, atribuindo, em seu Parágrafo único, a tarefa de apoio financeiro à elaboração do levantamento de que trata a lei ao Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura (FMSAI).

No artigo 10 determina que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Com relação aos quesitos apresentados:

1º) As disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual o impacto orçamentário financeiro da propositura?

Considerando as competências desta CEUSO, basicamente relacionadas à legislação edilícia, não haveria como opinar sobre a presente proposta.

2º) Existem ações da Administração ou estudos em andamento que vão ao encontro dos objetivos do projeto?

Conforme já informado por SMUL/GEOINFO, doc. SEI nº 061664724, o GeoSampa disponibiliza as camadas denominadas "área de risco geológico" e "área de risco hidrológico em assentamentos" conforme ilustrado nas imagens do doc. SEI nº 06166455.

Outras camadas que poderiam também interessar no referido sistema seriam a da "Carta Geotécnica" e das "áreas sujeitas a recalques e problemas geotécnicos", ambas constantes na camada "Topografia".

Nesse sentido, cabe informar que de acordo com o artigo 13 do Decreto nº 57.521/2016, que regulamenta o artigo 72 da Lei nº 16.402/2016 – Lei de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo, são consideradas áreas sujeitas a recalques e problemas geotécnicos os perímetros de Moema, Água Branca, Chácara Santo Antônio e Paraíso constantes do Anexo I do referido decreto, cabendo à CEUSO a definição, se o caso, de outras áreas e a descrição dos respectivos perímetros, conforme já definido recentemente o novo perímetro Arizona, através da RESOLUÇÃO/CEUSO/146/2022.

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

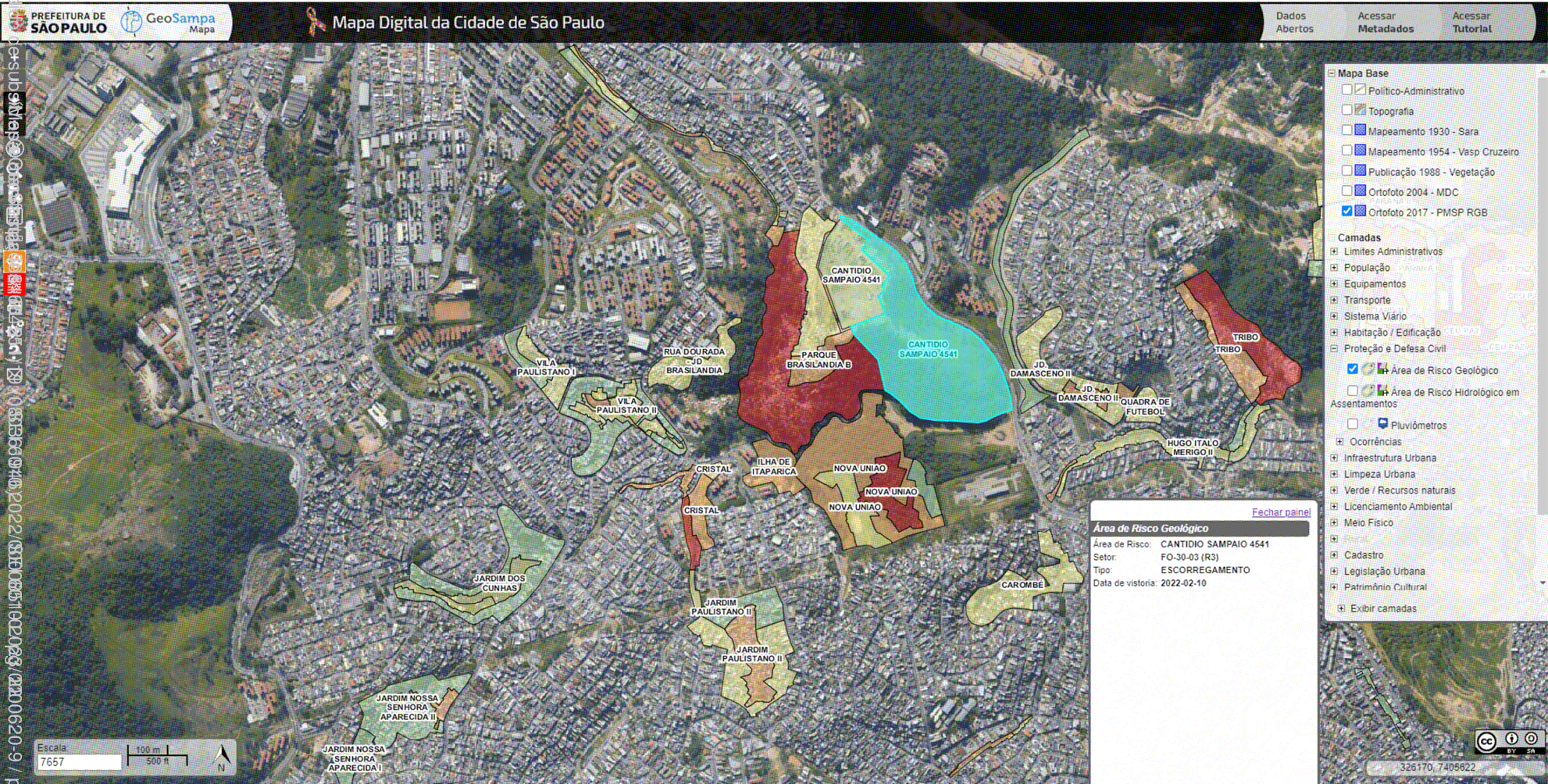
Acreditamos que a elaboração do "mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco na cidade de São Paulo", abordando as questões relacionadas a futuras medidas direcionadas a programas habitacionais e ambientais, poderia valer-se do amplo cadastro existente nas diferentes pastas da Administração Municipal, bem como da Estadual, eventualmente procedendo a uma consolidação de toda a informação já disponível.

É o relatório, cujo teor submetemos à sua apreciação, para o oportuno encaminhamento a SMUL.G, para prosseguimento, conforme solicitado no doc. SEI nº 061629687.

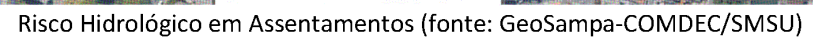


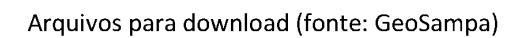
Mariclé Ortega Xavier de Araujo Mischi
Arquiteto(a)
Em 03/05/2022, às 11:50.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **062686570** e o código CRC **1C9E3742**.



Risco Geológico (fonte: GeoSampa e COMDEC/SMSU)







PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Assessoria Técnica e Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011100

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000851-0

Encaminhamento SMUL/ATAJ Nº 063087782

São Paulo, 09 de maio de 2022.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Ofício SGP12 n. 186/2022 - Ref: *Pedido de Subsídios - PL 211/19, de autoria do Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre o mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco, no Município de São Paulo, e dá outras providências.*

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sra. Assessora,

Tendo em vista o solicitado em doc.061553242, retornamos o presente com os esclarecimentos prestados pela Coordenadoria de Produção e Análise de Informação - GEOINFO em docs.061664551 e 061664724 e pela Comissão de Edificação e Uso do Solo - CEUSO em doc.062686570 e 062686606.

MARCOS DUQUE GADELHO

Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento



Marcos Duque Gadelho

Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento

Em 09/05/2022, às 22:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **063087782** e o código CRC **4614DAD3**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA****Divisão de Prevenção**

Rua da Consolação, 1379, 13º andar - Bairro Consolação - São Paulo/SP - CEP 01301-000

Telefone: 3124-5282

PROCESSO 6010.2022/0000851-0**Informação SMSU/COMDEC/DPREV Nº 062875054**

São Paulo, 06 de maio de 2022.

SMSU/COMDEC**Sr. Coordenador Executivo,**

No documento 061551644, é apresentado Projeto de Lei que dispõe sobre o mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco, considerando os riscos geológicos; tecnológicos; de alagamentos; de desabamentos; de explosões e incêndios; de ameaça à área de preservação permanente; e de ameaça a área de proteção de mananciais.

Atendendo aos questionamentos da página 2 do documento 061551644, informamos:

1º) Ao que compete à esta Divisão de Prevenção, já desenvolvemos mapeamentos para os riscos geológicos, hidrológicos e tecnológicos, e tais atividades não demandam elevação da despesa pública uma vez que são realizadas por corpo técnico já pertencente ao quadro de servidores da PMSP.

2º) Os mapeamentos realizados por esta Divisão de Prevenção contemplam os seguintes riscos:

- riscos geológicos, que corresponde à áreas com risco de escorregamentos de encostas e/ou solapamentos de margens de córregos;
- riscos hidrológicos, que corresponde à áreas com risco de inundações, alagamentos e/ou processos correlatos;
- riscos tecnológicos, que corresponde à áreas próximas ou sobre dutos da TRANSPETRO e COMGAS, e também aos prédios ocupados irregularmente (tratados na Portaria 648/2018).

Sobre os mapeamentos desenvolvidos por esta Divisão, é importante salientar que: (1) todos são desenvolvidos apenas em assentamentos precários; (2) todos os métodos aplicados consideram uma estimativa no número de moradias a partir da contagem de telhados; (3) todos os resultados estão/estarão disponíveis para consulta e download no Portal GeoSampa - geológico disponível integralmente; hidrológico disponível parcialmente (ainda em desenvolvimento); e tecnológico indisponível (em tratativas finais com a TRANSPETRO e iniciais com a COMGAS).

3º) Seguem opiniões técnicas desta Divisão sobre o Projeto de Lei:

Art. 1º - IV

- o desabamento por si só, sem estar atrelado aos processos geológicos e/ou hidrológicos, é ocasionado por problemas específicos de cada edificação. Por isso, esse mapeamento requereria a avaliação

Art. 1º - V

Art. 1º - VI e VII

Art. 2º

Art. 3º

Art. 4º; Art. 6º; Art. 7º





Natália Leite de Moraes
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 06/05/2022, às 18:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **062875054** e o código CRC **A3921EAC**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA

Assessoria Jurídica

Rua da Consolação, 1379, - Bairro Consolação - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone: 3124-5169

PROCESSO 6010.2022/0000851-0

Encaminhamento SMSU/AJ Nº 063148932

São Paulo, 10 de maio de 2022.

PREF/ CASA CIVIL/ ATL III,

Prezado(a) Senhor(a) Procurador(a),

Em atenção a solicitação contida no doc. 061553242, restituímos o presente com as informações prestadas pela Coordenação Municipal de Defesa Civil desta Pasta, conforme link 062875054.

Sendo o que nos cumpria para o momento e a disposição para prestar os esclarecimentos julgados oportunos,

Atenciosamente,



Maria das Dores Alves de Oliveira

Chefe de Gabinete

Em 11/05/2022, às 19:47.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **063148932** e o código CRC **340186CA**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Técnica de Obras e Serviços**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2022/0000851-0**Encaminhamento SMSUB/ATOS Nº 065325961**

São Paulo, 14 de junho de 2022.

SMSUB/NÚCLEO DA ASS. PARLAMENTAR**Senhor Assessor**

Em atenção ao solicitado no documento 064680273, após análise dos autos, atendendo ao pedido do Ofício Pedido de subsídios CFO - PL 211/19 (061551644), temos a informar o que se segue:

- Sobre o Mapeamento, Zoneamento e Levantamento cadastral de áreas de risco, no município de São Paulo;

"1º) As disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual o impacto orçamentário financeiro da propositura?"

2º) Existem ações da Administração ou estudos em andamento que vão ao encontro dos objetivos do projeto?"

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?"

Ressaltamos que a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, já desenvolve estudos e mapeamento das Áreas de Risco do município de São Paulo, como informado pela mesma na Informação (062875054), sendo aquela, à Secretaria mais indicada para se manifestar sobre a matéria. Além disso, atualmente, as informações sobre o mapeamento desenvolvido pela COMDEC se encontram disponíveis para consulta no GeoSampa através da camada "Proteção e Defesa Civil -> Mapeamentos de Áreas de Risco".

- Sobre o texto do Projeto de Lei 211/2019;

"Parágrafo único: Constituirão critérios para a caracterização de determinada área como área de risco aqueles já utilizados, em estudos prévios, pela Secretaria Municipal de Coordenadoria das Subprefeituras de São Paulo e pelas demais instituições públicas que tenham destacada atuação com relação ao objeto desta lei."

Esclarecemos que a caracterização que determina uma área como sendo de risco ou não, os estudos e análises geológicas são de responsabilidade da COMDEC, esta Pasta se baseia nos critérios adotados pela mesma, quando há necessidade de avaliação de uma área.

"Artigo 5º- O levantamento cadastral de áreas de risco será atualizado anualmente pelas Subprefeituras do Município de São Paulo."

"Artigo 8º - Cabe à Secretaria Municipal das Subprefeituras de São Paulo, acompanhar os trabalhos contemplados nos artigos 1º e 2º."

Como informamos anteriormente, tal cadastro é desenvolvido pela COMDEC, sendo eles atualmente os mais qualificados para atualização do mesmo e acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos nos artigos 1º e 2º.

Atenciosamente

SMSUB/ATOS



Fernando Elias Alves de Melo

Chefe de Assessoria Técnica

Em 14/06/2022, às 18:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065325961** e o código CRC **1D721400**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2022/0000851-0

Parecer SMSUB/AJ Nº 078919205

EMENTA: PL 211/19, que dispõe sobre o mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco, no Município de São Paulo, e dá outras providências. Competência Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC. Inconstitucionalidade material e formal. Não prosseguimento do processo legislativo.

SMSUB/GAB

Senhora Assessora,

O presente foi encaminhado a esta Pasta pela Assessoria Técnico-Legislativa – ATL/Casa Civil para análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 211/2019, acostado no doc. SEI nº 061551644, bem como para responder às indagações formuladas no pedido de subsídios da douta Comissão de Finanças e Orçamento, constantes no mesmo documento, quais sejam:

- 1º) As disposições do projeto podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual o impacto orçamentário financeiro da propositura?
- 2º) Existem ações da Administração ou estudos em andamento que vão ao encontro dos objetivos do projeto?
- 3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

O Projeto de Lei em questão possui a seguinte ementa: Dispõe sobre o mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Diante do teor da matéria, o expediente foi enviado à Assessoria Técnica de Obras e Serviços (ATOS), Ao Departamento de Finanças (DFIN), à Coordenadoria de Planejamento (COPLAN) e ao Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo (DEGUOS) para considerações sobre o tema.

No tocante aos questionamentos, SMSUB/ATOS em doc 065325961 informa que: “ a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, já desenvolve estudos e mapeamento das Áreas de Risco do município de São Paulo, como informado pela mesma na Informação (062875054), sendo aquela, à Secretaria mais indicada para se manifestar sobre a matéria. Além disso, atualmente, as informações sobre o mapeamento desenvolvido pela COMDEC se encontram disponíveis para consulta no GeoSampa através da camada "Proteção e Defesa Civil -> Mapeamentos de Áreas de Risco".

Quanto ao texto do Projeto de Lei nº 211/2019, SMSUB/ATOS assim esclarece:

"a caracterização que determina uma área como sendo de risco ou não, os estudos e análises geológicas são de responsabilidade da COMDEC, esta Pasta se baseia nos critérios adotados pela mesma, quando há necessidade de avaliação de uma área.

"Artigo 5º - O levantamento cadastral de áreas de risco será atualizado anualmente pelas Subprefeituras do Município de São Paulo."

"Artigo 8º - Cabe à Secretaria Municipal das Subprefeituras de São Paulo, acompanhar os trabalhos contemplados nos artigos 1º e 2º."

Como informamos anteriormente, tal cadastro é desenvolvido pela COMDEC, sendo eles atualmente os mais qualificados para atualização do mesmo e acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos nos artigos 1º e 2º."

SMSUB/DFIN manifestou-se em doc. nº 0785254222, esclarecendo "não possuir as competências necessárias para se manifestar quanto ao impacto orçamentário financeiro da propositura uma vez que, para realizar tais análises, é necessário orçamento prévio, o que não está previsto no PLOA 2023".

No mesmo sentido SMSUB/COPLAN em doc. 078629276, afirma não possuírem competência para tratar dos assuntos expostos no presente expediente.

SMSUB/DEGUOS em doc. nº 078830119 afirma que não possuírem condições técnicas para uma opinião favorável ou não, sobre a matéria ora versada e ressalta que COMDEC no doc. nº 062875054, já se manifestou no âmbito de sua competência.

É o breve relatório. Cumpre-nos, agora, analisar o Projeto de Lei do ponto de vista estritamente jurídico.

Em que pesem as considerações das áreas técnicas desta Pasta, em virtude de o Projeto de Lei conter disposições que citam expressamente SMSUB, entendemos pertinente manifestação quanto a este aspecto, bem como quanto à constitucionalidade da propositura.

Sendo assim, quanto ao aspecto jurídico-formal da propositura, entendemos que o Projeto em tela não merece prosperar, diante da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre organização administrativa nos termos do artigo 37, §2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, abaixo reproduzido:

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - **organização administrativa e matéria orçamentária;**

Com efeito, note-se especificamente as redações dos artigos 1º, 2º, 5º e 8º propostas no Projeto de Lei ora em análise:

Art. 1º: O Poder Público elaborará o mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral das áreas de risco bem como das moradias situadas em áreas que se enquadrem nas seguintes condições:

I. De risco geológico;

II. De risco tecnológico;

III. De risco de alagamento;

IV. De risco de desabamentos;

V. De risco de explosões e incêndios;

VI. De ameaça a área de preservação permanente;

VII. De ameaça a área de proteção de mananciais.

Parágrafo único: Constituirão critérios para a caracterização de determinada área como área de risco aqueles já utilizados, em estudos prévios, pela Secretaria Municipal de Coordenadoria das Subprefeituras de São Paulo e pelas demais instituições públicas que tenham destacada atuação com relação ao objeto desta lei.

Art. 2º - O levantamento deverá demonstrar o grau de risco e identificar as moradias e os respectivos moradores existentes nas áreas a que se refere o artigo 1º.

Art.5º - O levantamento cadastral de áreas de risco será atualizado anualmente pela Subprefeituras do Município de São Paulo.

Art.8º - Cabe à Secretaria Municipal das Subprefeituras de São Paulo, acompanhar os trabalhos contemplados nos artigos 1º e 2º.

Destaca-se, por oportuno, que o projeto de lei confere atribuições administrativas a esta Secretaria Municipal das Subprefeituras. Trata-se, entretanto, de competências atribuídas à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC que ora se encontra subordinada à **Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU**, por força do Decreto nº 58.199/2018.

Patente, pois, que a propositura dispõe sobre assunto relacionado à gestão administrativa, prevendo atribuições que são de competência do Executivo Municipal; o que resulta em **vício em sua iniciativa**; senão **violação à Separação entre os Poderes** (artigo 2º da Carta Magna, reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

Outrossim, acaso superada a questão formal, também se vislumbram óbices jurídicos ao mérito do Projeto de Lei.

Isso porque a propositura legislativa veicula definições e condições relacionadas à qualificação de situações de risco e atuação da defesa Civil. Ocorre que a **Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012**, que *Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil- SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências*, prevê, no parágrafo único de seu artigo 1º, que *"As definições técnicas para aplicação desta Lei serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal"*.

Tem-se, pois, possível extrapolação da competência municipal para tratar do assunto.

Além disso, o Plano Diretor (Lei nº 16.050/2016) já contém previsões relativas à elaboração do Plano Municipal de Redução de Riscos (Art. 299 e Art. 300), bem como estabelece diretrizes para o parcelamento, uso e ocupação sustentável do solo (Art. 6º VI; Art. 7º X; Art. 16º; Art. 17º III, IV, XI; Art. 18º VIII, IX; Art. 20º § 1, 2º e 3º; Art. 44 § 1º, 2º e 3º; Art. 45º; Art. 288º XVI e Art. 292º. A Lei Municipal nº 16.402/2016 (Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo) também possui disposições que abrangem a matéria abordada no PL (Art. 6º I, II e III; Art. 9º III, Art. 11º, Art. 12º; Art. 18º; Art. 19º; Art. 20º; Art. 38º). Sendo assim, necessário que haja compatibilização do PL com as normas motrizes do sistema urbanístico municipal.

Por todo o exposto, em que pese a iniciativa bem intencionada do nobre Vereador-autor, o Projeto de Lei não reúne condições de prosseguimento; motivo pelo qual, submetemos o presente à apreciação de Vossa Senhoria, opinando por se manifestar contrariamente ao prosseguimento do processo legislativo, restituindo o expediente à CASA CIVIL/ATL, para o prosseguimento pertinente.

V. Sa., contudo, melhor deliberará.

DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ

Assessora Jurídica – SMSUB/AJ

OAB/SP nº 138.089

De acordo.

RODRIGO MARTINS AUGUSTO
Assessor Jurídico Chefe em substituição - SMSUB/AJ
Procurador do Município
OAB/SP nº 214.627



Rodrigo Martins Augusto
Assessor(a) Jurídico
Em 13/03/2023, às 19:32.



Daniella Di Cunto Alonso Munhoz
Assessor(a) II
Em 13/03/2023, às 21:17.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **078919205** e o código CRC **8B084694**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2022/0000851-0**Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 078920833****ASSUNTO:** PL 211/19, de autoria do Vereador Jair Tatto.**PREF/CASA CIVIL/ATL****Sra. Procuradora,**

Em atenção ao quanto solicitado em doc nº 061551644, restituo o presente a V. Sa., para o prosseguimento pertinente, com a manifestação da Assessoria Técnica de Obras e Serviços (ATOS) em doc. nº 065325961, do Departamento de Finanças (DFIN) em doc. nº 078525422, da Coordenadoria de Planejamento (COPLAN) em doc. nº 078629276, do Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo (DEGUOS) em doc. nº 078830119, e da Assessoria Jurídica (AJ) desta Pasta em doc. nº 078919205; manifestação esta que acolho e corroboro, manifestando-me contrariamente ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 211/2019, que dispõe sobre o mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Considera-se, a propósito, que, embora seja competência da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, o PL resente-se de vício em sua iniciativa, por prever competências a esta Secretaria Municipal de Subprefeituras - SMSUB. Além disso, extrapola a competência legislativa municipal ao disciplinar matéria relacionada à Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Ao ensejo, renovo meus protestos de estima e consideração.

RODE FELIPE BEZERRAChefe de Gabinete
SMSUB**Rode Felipe Bezerra**
Chefe de Gabinete

Em 14/03/2023, às 18:34.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **078920833** e o código CRC **35F67D09**.

